



## EDITAL 29/2024 PROCESSO 21.745.237-6 PREGÃO ELETRÔNICO

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## I. DA SÍNTESE FÁTICA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 02 de outubro de 2024, a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 48.878.990/0001-91, com sede na Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, por seu representante legal, Sr. Antonio Raimundo Guedes, **OFERECEU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2024**, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos motivos expostos doravante.

# II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante embasou seu pedido sob a alegação de que, em tese, o critério de julgamento de menor preço por lote e a exigência de pneus nacionais, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame. Assim vejamos:

- "[...] A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia [...]"
- "[...] DO AGRUPAMENTO EM LOTES Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto [...]"
- "[...] Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.





Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si. Nos casos de pneus, deverão respeitar os diferentes segmentos dos itens, a título de exemplo: pneus de carga; pneus de linha pesada; pneus de passeio; pneus agrícolas e etc [...]"

[...] Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial [...]

Ainda, expos, sob sua ótica, de que a exigência de produtos de fabricação nacional afronta a Lei de Licitações:

- "[...] O primeiro ponto a ser abordado trata-se da afronta à Lei de Licitações n. 14.133/21, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus [...]"
- "[...] Além disso, em consonância com o princípio da isonomia, não poderá haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos [...]"
- "[...] Existe, ainda, uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração [...]"

Por fim requer o provimento da presente impugnação e a retificação do edital quanto ao apontado pela impugnante.

#### III. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Impugnação de Edital, visto que encontra-se dentro do prazo legal, passando, assim, a apreciação da matéria.





### IV. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

O setor solicitante, responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar e indicação do critério de julgamento das propostas, buscou otimizar a atratividade do objeto, favorecendo a logística no fornecimento, bem como a obtenção de economia de escala, ao agrupar em lotes os itens com características semelhantes. Importante salientar a supremacia do interesse público nas contratações, sendo que os potenciais fornecedores, também precisam se adequar as necessidades da Administração, desde que as exigências sejam viáveis e disponíveis no mercado. Contudo, a Comissão de Contratação entende que no objeto em questão, em observância ao princípio da competitividade, é razoável que o critério de julgamento seja alterado para o de menor preço por item.

Quanto a alegação de exigência de produtos de fabricação nacional, não há no edital, em momento algum, tal exigência. A impugnante equivoca-se ao chegar a tal conclusão, baseando-se em descritivo do item disponível no sistema Compras.gov, que conta com itens previamente cadastrados, que por vezes, não são idênticos aos descritivos do edital, o operador do sistema não cadastra itens que já possuam cadastros similares, mesmo porque, por tratar-se de um sistema com abrangência nacional, seria inviável que fossem cadastrados todos os itens com os descritivos exatos utilizados pelos diversos órgãos da Administração. O item do sistema serve para operacionalizar a disputa de preços, porém a especificação a ser observada é a que consta no edital, exatamente por essa razão o edital indica em seu item 3.2 que "Em caso de discordância existente entre as especificações dos objetos descritos no portal Compras.Gov e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as especificações do Edital."

#### V. DA DECISÃO

A presente impugnação foi interposta de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebida e conhecida.

No tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de se retificar o edital, no sentido de alterar o critério de





julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, fato que enseja sua republicação com nova contagem do prazo legal para a abertura das propostas.

Desta forma, a Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, entende pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões e pedidos formulados na Impugnação ao Edital 29/2024.

	Jacarezinho, 07 d	e outubro de 2024
 Eduardo Rodrigue Pregoeiro		





 $\label{locumento:pocumento:RespostaalmpugnacaoPE292024.pdf.} Documento: \textbf{RespostaalmpugnacaoPE292024.pdf}.$ 

Assinatura Simples realizada por: **Eduardo Rodrigues Andrade (XXX.295.839-XX)** em 07/10/2024 14:02 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC.

Inserido ao protocolo **21.745.237-6** por: **Eduardo Rodrigues Andrade** em: 07/10/2024 14:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual  $n^{\varrho}$  7304/2021.